

Raquel de Melo Cerveira:77717430215,

21/06/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOA VISTA – RR.

,

ADRIANO KERLEY VIEIRA DE SOUSA, brasileiro(a), solteiro, pintor, portador(a) da Cédula de Identidade de nº 2360219-8 SSP/AM, inscrito(a) no CPF sob o nº 001.877.602-76, residente e domiciliado(a) na Rua General Penha Brasil, nº 826/1, Bairro São Francisco, Boa Vista – RR, e-mail adrianokerley@gmail.com, por sua advogada e bastante procuradora ao final assinada (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, - Centro – Rio de Janeiro – CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:





1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor é pintor, trabalha informalmente e sem ajudantes. Como trabalha sozinho, é contratado poucas vezes ao mês, uma a duas vezes, dependendo do serviço, recebendo em torno de R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 (maior valor já recebido). Em médio, percebe mensalmente cerca de R\$ 1.800,00. Conforme recibo anexo, o Autor além de arcar com despesas como alimentação, água e energia, paga aluguel no valor de R\$ 600,00, e por conseguinte, não possui condições de arcar com despesas processuais, de modo que, preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração e demais documentos anexos.

2. DOS FATOS

A parte autora, em 16/08/2017, por volta das 18h00min, sofreu um acidente de trânsito, quando trafegava pela Ville Roy, quando veio a colidir com um cachorro, vindo a cair e sofrer diversos ferimentos, de modo que, foi encaminhada ao Pronto Atendimento pelo SAMU, conforme se comprova do BO 044614/2017/DAT, em anexo.

Em razão do acidente de trânsito, a parte autora foi encaminhada ao Pronto Socorro, vez que sofreu lesão como **TRAUMA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO (FRATURA DE COTOVELO)**, sendo submetida a procedimento cirúrgico. Devido a lesão, a parte autora ficou com **INVALIDEZ PERMANENTE** no **Membro afetado**, conforme documentos hospitalares e SAMU anexos, bem como com a perícia médica que será realizada durante a fase de instrução deste processo.

Raquel de Melo Cerveira:77717430215,

21/06/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Após o período de tratamento médico, a parte autora apresentou toda documentação necessária junto à Seguradora Ré para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo valor devido era R\$ 13.500,00 (treze mil reais), conforme estabelece a lei nº 6.194/74 após a alteração ocorrida pela lei nº 11.482/07.

Ocorre que a seguradora pagou apenas o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, e dessa forma, conclui-se que a parte autora tem direito a receber ainda **R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, como complemento do valor devido, tendo em vista que sua invalidez é permanente e total.

São, sucintamente, os fatos.

3. DO DIREITO

3.1. DA PROVA PERICIAL

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericia, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI N° 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados,

Raquel de Melo Cerveira:77717430215,

21/06/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042319004, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011)

No caso em tela, o Autor não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade da parte autora, pois não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, apresenta-se os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.

- A) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- B) Qual segmento do corpo da parte Autora encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?
- C) A lesão sofrida pela parte Autora apresenta quadro definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

4.2 DO VALOR INDENIZÁVEL

A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

Raquel de Melo Cerveira:77717430215,

21/06/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor em 31 de maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando que foi o pagamento foi parcial, conclui-se que o Autor(a) tem direito a receber **R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

Raquel de Melo Cerveira:77717430215,

21/06/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



- 1) Seja determinada a citação da Requerida, para caso queira, responder a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;
- 2) Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização pelo seguro DPVAT, em virtude de invalidez permanente total decorrente de acidente de trânsito.
- 3) Seja deferida a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;
- 4) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a condição financeira da parte Autora (dos anexos);
- 5) Requer a realização de perícia médica a fim de aferir a lesão definitiva do Autor;
- 6) Seja a Ré condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, sendo este último no importe de 20% sobre o valor da condenação.
- 7) A parte Autora informa que não tem interesse na audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em Direito, especialmente, pericial e documental.

Raquel de Melo Cerveira:77717430215,

21/06/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Dá-se a causa o R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
pede deferimento.

Boa Vista – RR, 21 de junho de 2019.

Liliane Raquel de Melo Cerveira
OAB/RR 639

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8SA 7ZDN3 F3UM7 ZPWNS3

